



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 597 de 2012.			
Autor Silvio Costa	nº do prontuário 160			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 597 de dezembro de 2012 um artigo com o seguinte teor:

Art...: O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil."

JUSTIFICAÇÃO

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda aditiva à medida provisória n.º 597/2012.

As empresas sempre procuram meios para incentivar a produtividade, qualidade e excelência. Cursos periódicos, bônus por assiduidade, prêmios e gratificações são mecanismos bem conhecidos. No entanto, são caros, pois carregam o peso dos encargos sociais.

Os empresários também possuem outra ferramenta que vem em seu auxílio, tanto para organizações de pequeno e médio porte como também para as maiores, o que lhes permite melhorar consideravelmente sua produtividade pela motivação dos seus profissionais. Trata-se da PLR, forma inconteste do profissional sentir que seu trabalho está realmente sendo recompensado.

Há um efetivo retorno financeiro relacionado a PLR, razão pela qual ninguém deixará de medir esforços para executá-lo. Experimenta-se a verdadeira ideia de um time. Podemos dizer que PLR é um elemento motivador sintonizado com a atualidade.

A alteração proposta na Lei nº 10.101/2000, busca reduzir a periodicidade no pagamento da participação nos lucros ou resultados, que sem sombra de dúvidas aumentará o vínculo dos trabalhadores com as empresas, reduzindo turnover e os impactos financeiros dele decorrentes, a exemplo da diminuição dos dispêndios com o seguro desemprego. Ressalte-se que referida modificação não traz qualquer impacto financeiro para a arrecadação do Estado, vez que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

